



PROCESSO Nº 1859792020-3

ACÓRDÃO Nº 092/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: NASA NORDESTE ARTEFATOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SERGIO RICARDO ARAUJO DO NASCIMENTO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -  
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO -  
DENÚNCIA CONFIGURADA - MULTA RECIDIVA NÃO  
APLICÁVEL - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA -  
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE -  
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- A apresentação de lavratura de Boletim de Ocorrência demonstra, apenas, que foi dada notícia de fatos à autoridade policial, por meio de declaração unilateral da vítima, passíveis de investigação.*

*- Enquanto não apresentado o resultado do procedimento policial, o Boletim de Ocorrência não é capaz de desconstituir o lançamento, pois não comprova o evento descrito na notícia criminis.*

*- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, alterando, de ofício, a decisão prolatada na instância singular, para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000609/2020-78, lavrado em 27 de março de 2020, contra a empresa NASA NORDESTE ARTEFATOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário correspondente a quantia de R\$ 1.778,33 (um mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos) em decorrência da aplicação de



penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, arrimada no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Cancelo o montante de R\$ 6.421,65 (seis mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 16 de fevereiro de 2023.

**PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROTOCOLO ATF Nº: 1859792020-3  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: NASA NORDESTE ARTEFATOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuante: SERGIO RICARDO ARAUJO DO NASCIMENTO  
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -  
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO -  
DENÚNCIA CONFIGURADA - MULTA RECIDIVA NÃO  
APLICÁVEL - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA -  
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE -  
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *A apresentação de lavratura de Boletim de Ocorrência demonstra, apenas, que foi dada notícia de fatos à autoridade policial, por meio de declaração unilateral da vítima, passíveis de investigação.*
- *Enquanto não apresentado o resultado do procedimento policial, o Boletim de Ocorrência não é capaz de desconstituir o lançamento, pois não comprova o evento descrito na notícia criminis.*
- *Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.*

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000609/2020-78 (fls. 03 e 04), lavrado em 27 de março de 2020 contra a empresa NASA NORDESTE ARTEFATOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrição estadual nº 16.055.908-1, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

**ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >>** O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.



**Nota Explicativa:** O CONTRIBUINTE DEIXOU DE REGISTRAR DIVERSOS DOCUMENTOS DE ENTRADA, CONFORME PLANILHA EM ANEXO.

Em decorrência destes fatos, o agente fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 8.199,98 (oito mil, cento e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), sendo R\$ 5.466,65 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) em decorrência da aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, arremada no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 2.733,33 (dois mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) de multa por reincidência com fulcro no art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Após cientificada por meio de DT-e (fls. 07), em 10 de dezembro de 2020, a autuada, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 09 a 13), por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) A nota fiscal nº 224007 não foi lançada na EFD pelo fato de as mercadorias terem sido extraviadas, não tendo, assim, ingressado no estabelecimento do contribuinte. Foi realizado o boletim de ocorrência por parte da transportadora, conforme anexo 01;
- b) Reconhece que deixou de escriturar o Conhecimento de transporte nº 56253 e concorda em recolher a cobrança do ICMS e multa;
- c) As notas fiscais de números 1422, 155992, 275587, 57471, 35893, 18790 não foram lançadas pelo fato de o fornecedor ter emitido nota fiscal de anulação, respectivamente, de números 62, 8298, 276121, 2053, 35946, 18999, conforme documentos anexados aos autos (anexos 03, 04, 05, 06, 07, 09);
- d) A nota fiscal nº 29237 não foi lançada, concordando em recolher o ICMS e multa cobrados;
- e) A nota fiscal nº 35947 não foi lançado pelo fato de estar cancelada, conforme anexo 08;
- f) Que o autuante deveria ter questionado o contribuinte o motivo de não ter procedido ao lançamento, o que evitaria a autuação.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

D DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.

A falta de lançamento de documentos fiscais na EFD enseja a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória conforme disposição contida na legislação tributária vigente. O contribuinte comprovou que parte dos documentos fiscais autuados não entraram no estabelecimento.

**Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ**  
**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

16.02.2023



AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e, em 03/01/2022, o sujeito passivo, inconformado com a decisão singular, apresentou recurso voluntário, por meio do qual reitera o argumento apresentado na instância prima quanto ao não lançamento da NF nº 224007, uma vez que as mercadorias foram roubadas/extraviadas antes da entrega ao contribuinte, conforme Boletim de Ocorrência anexado às fls. 16 a 20. Acrescenta, ainda, que o Boletim de Ocorrência foi realizado pelo remetente da mercadoria no Município de Uberaba/MG, à época dos fatos, contendo menção da nota fiscal extraviada.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa NASA NORDESTE ARTEFATOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que visa a exigir crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigação acessória, caracterizada pela falta de registro de documentos fiscais na EFD.

Com base nos arts. 4º e 8º, ambos do Decreto nº 30.478/09, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento de ofício, por ter verificado que o contribuinte não efetuou escrituração de documentos fiscais na EFD.

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos acima reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 81-A, V, “a”, estabeleceu a aplicação da seguinte penalidade:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

- a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Convém recordar que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 136, estabelece regramento de responsabilidade por infrações de natureza objetiva, modelo no qual não se investiga a intenção dos atos praticados pelo contribuinte, senão, veja-se o dispositivo legal:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por tais motivos, não pode a autuada eximir-se da obrigação decorrente de uma conduta infratora, quando emergem dos autos elementos circunstanciais e fáticos que materializam a existência da relação obrigacional tributária.



Conforme relatado, a recorrente apenas reitera o argumento relativo à NF nº 224007, consubstanciado na falta de escrituração do documento fiscal decorrente do roubo/extravio das mercadorias antes da entrega ao contribuinte, conforme Boletim de Ocorrência anexado às fls. 16 a 20.

Sobre a questão, convém transcrever os argumentos apresentados na instância prima:

Em relação a nota fiscal nº 224007, a existência de boletim de ocorrência não gera presunção juris tantum de veracidade dos fatos, uma vez que apenas descreve as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais afirmações sejam verdadeiras. Assim, este não se constitui de prova que, por si só, é suficiente para elidir a infração fundada em documento tem a destinatária como autuada e que está devidamente autorizado. A simples emissão de BO não é prova inequívoca de que as operações não se realizaram, sendo necessário, o exaurimento da ação judicial, a fim de confirmar os fatos, ou a comprovação através de outros documentos, como a emissão pelo fornecedor de nota fiscal de devolução a fim de anular a operação de venda que não teria se concretizado.

Portanto, as provas apresentadas pela autuada são insuficientes para afastar a infração referente ao documento fiscal nº 224007.

O Conselho de Recursos Fiscais possui entendimento consolidado no sentido de que o Boletim de Ocorrência, por si só, não é capaz de desconstituir o lançamento, pois trata-se de declaração unilateral da vítima, não sendo considerado documento hábil a demonstrar o encerramento do procedimento policial.

Dessa forma, a recorrente não trouxe nenhum fato apto a ensejar a modificação da decisão singular, uma vez que todos os argumentos trazidos pelo recorrente já foram enfrentados, nada acrescentando a ponto de modificar o entendimento deste Relator, situação que enseja a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

Por fim, convém ajustar o crédito tributário, uma vez que não foram preenchidos os requisitos normativos para aplicação da multa por reincidência, dado que o processo nº 1546982018-1, só teve como momento da ciência da decisão singular a data de 23/05/2019, ou seja, em momento posterior aos fatos geradores indicados no presente contencioso.

Diante do exposto, com o fito de garantir a certeza e a liquidez necessárias ao crédito tributário, apresentam-se os cálculos devidos:

INFRAÇÃO	PERÍODO	MULTA AUTO	REINCIDÊNCIA AUTO	CRÉDITO AUTO	CRÉDITO DEVIDO	VALOR CANCELADO
537	01/2016	R\$ 4.012,24	R\$ 2.006,12	R\$ 6.018,36	R\$ 1.775,58	R\$ 4.242,78
	07/2016	R\$ 7,88	R\$ 3,94	R\$ 11,82	R\$ -	R\$ 11,82
	08/2016	R\$ 1.255,22	R\$ 627,61	R\$ 1.882,83	R\$ -	R\$ 1.882,83
	11/2016	R\$ 110,73	R\$ 55,37	R\$ 166,10	R\$ -	R\$ 166,10
	04/2017	R\$ 2,75	R\$ 1,38	R\$ 4,13	R\$ 2,75	R\$ 1,38
	06/2017	R\$ 17,83	R\$ 8,91	R\$ 26,74	R\$ -	R\$ 26,74



	01/2018	R\$ 60,00	R\$ 30,00	R\$ 90,00	R\$ -	R\$ 90,00
TOTAL		R\$ 5.466,65	R\$ 2.733,33	R\$ 8.199,98	R\$ 1.778,33	R\$ 6.421,65

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, alterando, de ofício, a decisão prolatada na instância singular, para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000609/2020-78, lavrado em 27 de março de 2020, contra a empresa NASA NORDESTE ARTEFATOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário correspondente a quantia de R\$ 1.778,33 (um mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos) em decorrência da aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, arremada no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Cancelo o montante de R\$ 6.421,65 (seis mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 16 de fevereiro de 2022.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator